



**CURSOS
SUI JURIS**



MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

Jean Alan de Araujo Carvalho

JEAN ALAN DE ARAUJO CARVALHO

MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

Monografia apresentada ao Núcleo de Pós Graduação do Curso Sui Juris como requisito final para obtenção do título de especialista em Direito, Estado e Constituição. Graduação em Direito Público das Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC.

Brasília
2010

JEAN ALAN DE ARAUJO CARVALHO

MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

Aprovado em: _____/_____/_____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA:

Resumo

Nos últimos anos, quase que diariamente, é noticiado uma rebelião, motim dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, sendo uma de suas causas a superlotação dos cárceres. Nesse período pouco se fez para melhorar o sistema, pelo contrário, o número de internos só aumentava. De olho na experiência internacional sobre a mesma questão, ficou constatado que a utilização da tecnologia poderia ser uma saída para esse problema. Desta forma, foi sancionada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva a Lei n.º 12.258/2010, que trata sobre o monitoramento eletrônico dos presos no Brasil. Assim, o presente trabalho procura conhecer um pouco mais sobre esse instituto, sua origem e formas de utilização. Além disso, informar os principais posicionamentos a respeito e as mudanças que irão ocorrer quando for colocado em prática.

Palavras-chaves: crise, estabelecimento prisional, superlotação, monitoramento eletrônico, Lei n.º 12.258/2010.

Sumário

	Página
Introdução.....	06
Capítulo I: Sistema penitenciário brasileiro.....	12
Capítulo II: Monitoramento eletrônico.....	18
1. Conceito.....	19
2. Origem.....	22
3. Experiências internacionais.....	24
3.1. França.....	24
3.2. Inglaterra.....	25
3.3. Suécia.....	25
3.4. Portugal.....	26
3.5. Austrália.....	27
3.6. Escócia.....	27
3.7. Argentina.....	27
Capítulo III: Monitoramento eletrônico no Brasil.....	29
1. A Lei n.º 12.258/2010.....	31
2. Posicionamentos acerca do monitoramento eletrônico no Brasil.....	34
Conclusão.....	38
Referências.....	40
Anexo A – Modelos de tornozeleiras eletrônicas.....	44
Anexo B – Sistema de monitoramento eletrônico adotado no Brasil (GPS).....	45

Introdução

É inquestionável a ineficiência do sistema penitenciário brasileiro. Cada vez mais se tem notícia de que os presídios estão superlotados, não há infra-estrutura adequada para os apenados que lá se encontram e que os gastos para o seu custeio são extremamente elevados, sem dizer que o modelo atual de execução da pena não está correspondendo ao seu objetivo principal, qual seja, a reinserção do preso ao convívio da sociedade.

Só para se ter uma idéia, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEN/MJ divulgou relatório referente a população carcerária do Brasil, atualizado até junho de 2010, no qual consta que o número de 494.237 (quatrocentos e noventa e quatro mil e duzentos e trinta e sete) pessoas se encontram presas cumprindo pena. Confrontado esse número com o total de vagas existentes nas penitenciárias brasileiras o DEPEN/MJ chegou ao entendimento de que o Brasil apresenta um déficit de 194.650 (cento e noventa e quatro mil e seiscentos e cinquenta) vagas, comprovando, assim, a situação real dos presídios brasileiros, os quais se encontram superlotados¹.

Por oportuno, como se não bastasse a falta de vagas nos presídios, outro problema merece importante destaque, qual seja, o custo do preso, que representa em média um gasto entre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais a R\$ 2.000,00 (dois mil) reais por pessoa². Valor esse significativo, pois multiplicando o custo de cada apenado com o número total de presos, chegaremos a uma cifra bem expressiva. Todo esse “investimento” é utilizado para a ressocialização do apenado. Com essa grana é garantindo as condições mínimas ao efetivo cumprimento de suas penas, com alimentação, vestuário e higiene, conforme assegura a Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, Junior (2008) afirma que:

[...] Diante de tais considerações, é autorizado afirmar que o sistema prisional brasileiro alcançou sua mórbida de falência, em razão de sua estrutura funcional, da impossibilidade de garantir os direitos dos condenados e, principalmente, pela

¹ Informação obtida junto ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, no site: <<http://portal.mj.gov.br/etica/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C6B9CC447B586PTBRIE.htm>>.

² Neves, Eduardo Viana Portela. **Monitoramento eletrônico de condenados: avanço ou retrocesso?** 2010. Disponível em: <<http://eduardo-viana.com/?p=302>>. Acesso: 22 nov. 2010.

ineficácia em alcançar os objetivos principais da pena, gerando, por conseguinte, um aumento da violência e da criminalidade, além de efeitos indiretos, como a pobreza, as epidemias e a corrupção, além de ferir os princípios constitucionais. [...]

Por esses e outros motivos, buscam-se novos métodos para assegurar o cumprimento eficaz da pena, garantindo ao apenado a observância dos direitos e princípios básicos esculpidos na Constituição brasileira de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana, a individualização e a humanidade das penas, proibição de penas cruéis, de morte, de banimento, de trabalho forçados e caráter perpétuo, o devido processo legal, dentre outros.

Nessa linha de pensamento, tendo em vista o direito penal moderno, o novo sistema para o cumprimento da pena, ou pelo menos uma reforma no atual sistema, deve assegurar, além dos direitos acima mencionados, a reinserção dos apenados à sociedade, evitando que eles voltem a praticar novos delitos e, conseqüentemente, retornem ao presídio.

No cenário internacional, em países que já enfrentaram o mesmo problema, uma medida que se tornou extremamente necessária, útil e viável, foi a implantação da solução tecnológica de monitoramento por meio eletrônico.

Indubitavelmente, é certo que a utilização da tecnologia em favor da paz e da sociedade só traz benefícios para toda coletividade, como, por exemplo, uma melhor qualidade de vida para todos. Por que então não utilizar a tecnologia em prol da comunidade carcerária, garantindo aos presos o cumprimento de suas penas sem perder o convívio social, imprescindível para sua existência digna e humana?

O uso da tecnologia com a utilização de equipamento eletrônico para manter a vigilância do preso fora dos limites do presídio mostrou-se um meio eficaz de controle nos países que adotaram esse procedimento, possibilitando, desta forma, a redução do número da população carcerária, por conseguinte, a diminuição dos gastos com os apenados e a imediata redução nos índices de reincidência, sem deixar de observar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, uma vez retornando ao seio da sociedade, ao convívio dos seus entes queridos, com liberdade para poder trabalhar e estudar, não há que se falar que houve violação a esse princípio.

Obviamente que só a utilização de tecnologia para o controle de presos não é suficiente para a redução dos crimes, necessário se faz a adoção de políticas públicas para reinserção do condenado na sociedade.

Por outro lado, também não se deve generalizar, pois existem diversos tipos de crimes, que são escalonados em razão da sua periculosidade ofensiva para a sociedade. Nesse sentido, não é plausível oferecer o mesmo benefício para quem cometeu um crime de dano, cuja pena não ultrapassa, na pior das hipóteses, 3 anos de detenção, e uma pessoa que cometeu um homicídio qualificado, cuja pena pode chegar até 30 anos de reclusão. Lembrando que na primeira hipótese o condenado provavelmente iniciará a sua pena no regime semi-aberto, enquanto que o segundo terá de cumpri-la no regime inicial fechado, obrigatoriamente. Por isso, é necessário que o legislador ao elaborar um projeto de lei estabelecendo novos benefícios para os apenados, esclareça para qual tipo de crime/regime estes serão aplicado.

A propósito, em alguns países, para os crimes considerados altamente perigosos, a utilização de equipamento eletrônico para a vigilância do apenado é utilizada até mesmo depois de cumprida toda a pena pelo preso, com a finalidade de que este não volte a delinquir, diminuindo assim o número de reincidência em crimes.

No Brasil, longe de ser apresentado um projeto que melhore as condições dos apenados, foi sancionada, pelo Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, a Lei n.º 12.258/2010³ admitindo a utilização de equipamento eletrônico para o monitoramento fora dos presídios, para aqueles presos autorizados com saídas temporárias no regime semi-aberto e quando for determinada a sua prisão domiciliar. A lei das tornozeleiras eletrônicas, como ficou conhecida, teve vigência a partir de sua publicação, que ocorreu em 16 de junho de 2010.

Hoje, em razão dessa lei, a população carcerária do Brasil se encontra diante de um novo paradigma, no que tange a execução da pena. É um sistema inovador que permite manter a vigilância sobre os presos ou apenados de forma indireta, fora dos presídios. Como isso é possível? Simples! Através de adoção de tornozeleiras eletrônicas que permitem aferir a localização exata do preso ou apenado, informando em tempo real onde estes se encontram. Porém, apesar de ser algo pouco conhecido no Brasil, esse sistema não é nenhuma novidade, pois já é utilizado em diversos países, como Estados Unidos, Portugal, França, Alemanha e até mesmo na Argentina, com resultados satisfatórios, pois, nesses lugares, sem exceção, houve redução de custos com os apenados e o imediato desafogamento dos presídios,

³ BRASIL. Lei n.º 12.258/2010, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm>. Acesso: 15 dez. 2010.

possibilitando, assim, o afastamento dos cárceres e uma maior efetividade para ressocialização daqueles que estão à margem da sociedade.

Porém, há quem sustente que esse novo sistema não respeita o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois violaria o seu direito à intimidade e locomoção, e que ao contrário do que se imagina, não importa uma redução significativa do número de detentos, porque os beneficiados com tal sistema já teriam o direito de gozar de sua liberdade fora do presídio sem a monitoração indireta do Estado, como por exemplo, no caso da concessão de uma liberdade provisória. Asseveram, ainda, que o monitoramento eletrônico importa em mais um ônus aos detentos, que para sair dos presídios teriam que necessariamente utilizar o equipamento eletrônico que informasse a sua localização, passando, desta forma, por um constrangimento não previsto na Constituição, logo inconstitucional. Além do mais, tal equipamento causaria uma maior discriminação social, pois todos aqueles que utilizassem as tornozeleiras eletrônicas seriam taxados como criminosos.

Levando em consideração tais posicionamentos e a importância do tema na atualidade, vem o presente trabalho apresentar as principais inovações que a Lei n.º 12.258/2010 trará ao ordenamento jurídico brasileiro ao ser posta, efetivamente, em prática, fazendo, para isso, uma análise sobre os institutos de direito envolvidos.

Tendo em vista a reduzidíssima doutrina a respeito, por ser um assunto recente para os brasileiros, o objeto de estudo do presente trabalho será, basicamente, a Lei n.º 12.258/2010 que trata sobre o monitoramento eletrônico, a Lei nº 7.210/1984 que trata da execução da pena e a doutrina qualificada a respeito.

Em razão da relevância do tema, o primeiro capítulo foi dedicado ao estudo do sistema penitenciário brasileiro, representado, basicamente, pela Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984, que, de modo geral, prevê os tipos de regimes a serem adotados quando do cometimento de crimes, os benefícios ofertados aos presos nos casos em que tiverem direito, como por exemplo: progressão de regime, liberdade provisória, regime domiciliar e, com a novidade introduzida pela Lei 12.258/2010, o monitoramento eletrônico, além das hipóteses para aquisição desses direitos. Ademais, esse capítulo ressalta o caos em que se encontram a maioria das penitenciárias brasileiras, que não oferecem a infra-estrutura necessária para a efetiva ressocialização do apenado.

A segunda parte do trabalho se destina a conhecer com mais propriedade o instituto do monitoramento eletrônico, iniciando com o seu conceito, para depois passar à análise das circunstâncias que levaram a sua elaboração, os aspectos históricos importantes, quem foram os seus idealizadores, como e de que forma pode ser utilizado, o seu funcionamento e, principalmente, quem são os seus destinatários. Além disso, cita alguns países que adotam o referido sistema e hoje são tidos como referência mundial.

Por fim, no terceiro e último capítulo será abordado o estudo da Lei n.º 12.258/2010, em si, abrangendo seus dispositivos mais importantes, as implicações que podem ocorrer devido a sua implantação, as hipóteses nas quais irá incidir e quem são os beneficiários. Por outro lado, ainda nesse capítulo será verificado quais Estados brasileiro que já adotam a referida Lei.

A hipótese central da monografia é a de que a utilização de equipamento eletrônico, para o monitoramento do preso, inserido pela Lei n.º 12.258/2010, será bem mais vantajosa para o Estado do que se imagina, porque solucionará vários problemas de uma vez só. O principal deles é a superlotação dos presídios, que vem ganhando dimensões gigantescas com o passar dos anos. Nesse sentido, com o uso das tornozeleiras eletrônicas será possível reduzir o número de detentos em cada estabelecimento prisional, pois eles passariam a cumprir a pena em suas residências, por exemplo. Conseqüentemente, os gastos com cada preso, que varia entre 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ⁴, não passariam de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ⁵, que é a média do preço estimado para cada equipamento eletrônico. Além disso, a taxa de reincidência tende a diminuir, pois uma vez ciente de que está sendo monitorado, o detento dificilmente voltaria a cometer outro delito.

É o que podemos extrair das experiências internacionais, que provaram que o monitoramento indireto do preso reduz a população carcerária, diminui os gastos com o sistema penitenciário e inibe o detento de cometer novas infrações. Portanto, o objetivo, na conclusão, é demonstrar a viabilidade do monitoramento eletrônico dos presos e a sua adequação com o ordenamento jurídico atual, provando que o novo sistema não infringe nenhum postulado constitucional, como a dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, é em razão de tal princípio que se deve validar as tornozeleiras eletrônicas, pois com elas será

⁴ Neves, Eduardo Viana Portela. **Monitoramento eletrônico de condenados: avanço ou retrocesso?** 2010. Disponível em: <<http://eduardo-viana.com/?p=302>>. Acesso: 22 nov. 2010.

⁵ Mariath, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada.** 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acesso: 18 nov. 2010.

possível o afastamento do preso do cárcere, experiência que muitas vezes só prejudica na sua ressocialização (o cárcere). Ademais, com esse trabalho, espera-se poder discutir os principais pontos a respeito, possibilitando uma melhor compreensão do tema e a sua importância como opção para execução adequada da pena, além de contribuir para o debate sobre a discussão de que com o monitoramento eletrônico estaria o Estado interferindo demasiadamente na liberdade dos presos.

Capítulo I: Sistema penitenciário brasileiro.

Atualmente, não é nenhuma novidade receber notícias de que houve revoltas, torturas, ofensas e até mesmo homicídios dentro de um estabelecimento prisional brasileiro. Uma das mais recentes delas trouxe à tona a rebelião que aconteceu no dia 08 (oito) de novembro deste ano, no presídio de São Luís, localizado no complexo penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, onde mais de 15 detentos foram encontrados mortos por outros presos de facções rivais. A justificativa dada para esse motim foi a de que os detentos precisavam queixar-se da diretoria do presídio e pedir maior agilidade nos julgamentos de seus processos, e só com uma rebelião isso seria possível, pois assim conseguiriam chamar atenção da mídia⁶.

Acreditava-se que o estabelecimento prisional deveria ser um local onde o apenado cumpriria a sua pena conforme a sentença ou decisão criminal, de forma a proporcionar uma reflexão sobre a sua conduta delitativa, para assim, reintegrá-lo à sociedade após certo tempo, em respeito aos princípios que regem a execução da pena, disciplinados na Lei n.º 7.210/1984.

Contudo, na prática o que se observa é o oposto: um completo desrespeito dos direitos dos presos, a começar pela superlotação dos presídios, situação que afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, nesse sentido Esteves (2002):

[...] Infelizmente, a realidade prisional é "triste", tem-se um número exorbitante de pessoas amontoadas nos presídios, cadeias públicas (onde por incrível que pareça ainda se cumpre pena), não sendo preciso muito esforço para verificar que há, de fato, um verdadeiro descompasso entre a realidade concreta e a utopia legal. Para se corroborar tal afirmação, suficiente é que se experimente uma rápida passagem aos cárceres de qualquer grande ou média cidade brasileira e, concomitantemente, aviste-se o que está disposto no art. 5º, XLIX, da Lei Maior do Estado: "é assegurado aos presos o direito à integridade física e moral". Após célebre explanação, uma angustiante assertiva nos resta: de que no que tange ao sistema penitenciário brasileiro, há uma verdadeira antítese entre a realidade prática e os almejos legais juridicamente tutelados. [...]

⁶ Notícia retirada da internet, portal da Globo.com, cujo endereço eletrônico é: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/durante-vistoria-policiais-encontram-mais-seis-corpos-em-presidio-em-ma.html>>.

No que se refere a superlotação dos presídios, Camargo (2006) explica que esse é o maior problema encontrado hoje no sistema prisional brasileiro e que em razão disso seres humanos são colocados em celas sem o mínimo de privacidade, vivendo em condições subumanas, dividindo pequenos espaços com um grande número de pessoas e que muitas vezes acabam dormindo no chão, veja:

[...] A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido a superlotação muitos dormem no chão de sua celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. [...]

Essa informação corrobora com os dados levantados pelo Governo Federal através do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEN/MJ, o qual afirma que o sistema penitenciário brasileiro apresenta um déficit de quase 200.000 (duzentas mil) vagas, comprovando, desta forma, a superlotação dos presídios⁷. Isso, sem falar dos mandados de prisão a serem cumpridos, que só no Estado de São Paulo, por dia, chegam a 600 (seiscentos) mandados⁸.

Além do mais, as penitenciárias são consideradas como verdadeiras “faculdades do crime”, onde os presos aperfeiçoam suas habilidades para cometer novos delitos. Isso ocorre, principalmente, porque não há o cuidado de separar os presos de acordo com a pena imposta, ou a sua periculosidade para a sociedade, ou ainda, de acordo com o seu grau de instrução. Todos são considerados “farinha do mesmo saco”, e assim sendo, não são raros os casos em que pequenos delinquentes encontram o seu amadurecimento criminoso dentro dessas instituições.

Assim, flagrante é o descumprimento do dispositivo principiológico mais importante da Constituição Federal do Brasil, o artigo 5º, observe:

⁷ Informação obtida junto ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, no site: <<http://portal.mj.gov.br/etica/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C6B9CC447B586PTBRIE.htm>>.

⁸ Dados retirados da internet: <<http://tornozeleiraeletronica.blogspot.com>>.

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; [...]

Nessa mesma linha de pensamento, concorda Camargo (2006) que as penitenciárias não cumprem a sua função social estabelecida na Lei de Execução Penal, indicando, ainda, outro fator que contribui para a falência do sistema prisional brasileiro e medidas que poderiam ajudar na ressocialização do preso:

[...] Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeira “usinas de revolta humana”, uma bomba-relógio que o judiciário criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência. Por meio do aparelho os presidiários mantêm contato com o mundo externo e continuam a comandar o crime. Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantia de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas. [...]

Tendo em vista a atual situação do sistema prisional brasileiro, não é descabido afirmar que é imperioso adotar políticas para que sejam assegurados os direitos dos presos que se encontram na Lei de Execução Penal, pois conforme Esteves (2002):

[...] O preso não só tem deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não está fora do direito, pois encontra-se numa relação jurídica em face do Estado, e, exceto os direitos perdidos e

limitados a sua condenação, sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas. [...]

Não obstante estejam previstos esses direitos, freqüente são as notícias que demonstram o seu desrespeito. Corroboram com esse entendimento Esteves (2002) quando afirma, ainda, que:

[...] muito embora tenhamos em nosso ordenamento pátrio dispositivos legais que visam garantir a integridade física do condenado e o respeito à sua dignidade humana, infelizmente parecem estarem esquecidos, como “letras mortas”, falta na realidade, vontade política e seriedade na administração pública com atitudes sérias, a fim de mudar a situação caótica que chegou hoje nosso sistema prisional, porém, há que se ter em mente que somente teremos solução quando nossos planos de segurança forem planejados com serenidade e não no calor de crises visando apenas saciar os anseios da sociedade. [...]

Como se não bastasse a superlotação dos presídios, o desrespeito dos direitos constitucionais e legais dos presos, outra questão que merece destaque quando abordado o sistema penitenciário é a que trata quanto ao custo do apenado, que no caso do Brasil gira em torno de 2.000 (dois mil) reais por cada preso, mensalmente. Investimento muito alto para o Estado se levarmos em consideração que o índice de reincidência em crimes também é bastante elevado, ou seja, uma vez posto em liberdade, a tendência da maioria dos presos é cometer novos delitos, retornando, assim, novamente para a penitenciária. Desta forma fica evidente que a prisão é mais um meio de privação da liberdade, afastando o condenado do convívio da sociedade como se estivesse com alguma moléstia grave, do que para a sua efetiva ressocialização.

Nesse sentido, relembra o professor Bitencourt (2007, p. 102) que a prisão já foi a alternativa mais adequada para correção do delinqüente, porém, hoje, não passa de uma instituição falida:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os

resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. [...]

Assim sendo, não resta dúvida de que o sistema penitenciário brasileiro precisa de uma urgente reforma, pois é nítido que ele se encontra em crise. Observa-se, ainda, que necessita, imediatamente, de reparos para que seja cumprido com efetividade o disposto na Lei de Execução Penal, uma vez que não está alcançando o seu objetivo básico, que é a ressocialização do preso.

A ressocialização, conforme Penal (2009) nada mais é do que a humanização do indivíduo enquanto recluso pelo sistema prisional. Ou seja, isso quer dizer que quem comete crimes e for condenado por eles, deve ser recolhido a um estabelecimento prisional, onde passará certo tempo sob os cuidados do Estado para que possa retornar ao convívio em sociedade sem o desejo de cometer novos crimes. Sob esse aspecto, a prisão deixaria de ser vista unicamente como um castigo, passando a ter outra finalidade, a de orientação social e preparação para o retorno à sociedade, buscando assim a interrupção do comportamento reincidente do criminoso.

Porém, é correto afirmar que, na maioria dos casos, isso não é o que acontece na prática, funcionando o estabelecimento prisional como mencionado acima, uma “faculdade do crime”. Por outro lado, é necessário se ter em mente que essa crise no sistema penitenciário não é algo exclusivo da falta de ressocialização dos presos, diversos outros fatores contribuem para a sua falência, conforme explica Esteves (2002):

[...] Obviamente, a crise que nos apresenta hoje o sistema penitenciário tem sua origem em diversos fatores que vão além da falta de ressocialização dos criminosos, uma vez que a situação social do país apresenta-se de maneira precária, posto, que vivemos em um país com problemas, onde a maior parte da população está esmagada pela falta de recursos econômicos. Esta peculiaridade traz como consequência uma diminuição das condições materiais dos indivíduos, levando-lhes à miserabilidade e, por vias transversas, ao cometimento de crimes. Os indivíduos ficam “lançados à própria sorte”, ou seja, livres para viver igualmente em sociedade, sem nenhuma predileção a um ou a outro por parte do Estado. Esse quadro faz com que os que têm mais posses e condições materiais sobrepujem os despossuídos, os que não têm nada, relegando-os à miséria, retirando-lhes tudo. [...]

Para a solução dos problemas que encontramos no sistema penitenciário brasileiro, o ideal seria investir na educação, cultura e em políticas públicas para a inclusão social dos presos que já cumpriram a sua pena. Contudo, como isso demanda tempo, muitas vezes são deixadas de lado. Nesse caso, devemos cobrar de nossos legisladores novas políticas criminais e penitenciárias que respeitem os direitos dos presos e que possibilitem a sua ressocialização, primando pela sua inclusão social.

Com esse entendimento corrobora Simantob (2010), ao dizer que:

[...] É claro que na prisão existem vários tipos de pessoas, desde réus primários que cometeram crimes banais, como portar pequena quantidade de entorpecente, até criminosos de alta periculosidade, cuja reinserção social é mais difícil de ser conseguida. Mas uma coisa é certa, a esmagadora maioria deles está abaixo da faixa dos 35 anos de idade e, em regra, presa por crime patrimonial ou por problema relacionado com a venda de psicotrópicos – crimes cuja força motriz desencadeante é quase sempre o salve-se quem puder que assola a camada mais baixa da população. Somente com investimento maciço em educação complementar e formação profissional mínima, estes jovens terão alguma chance de se libertar da vida bandida e enxergar alguma esperança de vida honesta fora da prisão. Se estivesse cuidando de cães com raiva, a política penitenciária brasileira estaria neste momento comprando coleiras em vez de remédios.

Dentre várias tentativas viáveis e possíveis no contexto social brasileiro, os legisladores elaboraram diversos projetos, sendo o mais recente o que trata do monitoramento eletrônico dos presos, medida essa que tem como objetivo diminuir a reincidência em crimes daqueles que são postos em liberdade e reduzir os gastos com os apenados, proporcionando ressocializá-los de uma maneira mais digna, visto que a tornozeleira eletrônica é um meio discreto, que mais se coaduna com a dignidade da pessoa humana, conforme veremos no próximo capítulo.

Capítulo II: Monitoramento eletrônico.

O direito é uma ciência social que sempre está em movimento, acompanhando as mudanças que ocorrem em razão das necessidades e avanços da sociedade. Também não poderia ser de outra forma, basta imaginar a aplicação de uma lei da época da monarquia nos dias atuais. Completamente inviável. Não só porque o Brasil deixou de ser uma monarquia para se tornar uma república, mas também porque os costumes mudam com o passar do tempo, impondo novas situações, conseqüentemente novos direitos e obrigações, e por essa razão se faz necessário a tutela desses direitos, criando novas regras, mudando hábitos antigos.

Os hábitos e os costumes no mundo atual são freqüentemente alterados em virtude da globalização. Com a maior utilização da tecnologia cada vez mais se amplia o poder e a capacidade humana para as atividades diárias, havendo o menor desperdício de energia, possibilitando fazer coisas sem precisar sair do sofá, por exemplo. Como bem observa Caldeira (2010) dizendo que:

[...] O Direito é uma ciência social aplicada e, como tal, deve acompanhar os movimentos e as transformações da sociedade. Por tal razão, o desenvolvimento das novas tecnologias, impulsionada pela globalização econômica, passou a influenciar a formulação do Direito Penal contemporâneo [...]

O monitoramento eletrônico é um bom exemplo que retrata essa mudança. O sistema prisional de diversos países vinha sofrendo com a superlotação das penitenciárias, os altos custos com os presos e os elevados índices de reincidências em crimes cometidos por apenados quando colocados em liberdade. Para resolver esses problemas foram pensadas diversas soluções, uma delas é o monitoramento eletrônico.

Com a introdução desse sistema, além de proporcionar à população carcerária uma nova medida jurídica, que garante o cumprimento da pena longe das prisões, o monitoramento eletrônico cria um direito que não era antes disciplinado e garantido aos presos.

Apesar de ser uma inovação no mundo jurídico, o monitoramento eletrônico se tornou uma necessidade para desafogar as penitenciárias, reduzir os gastos públicos com os apenados

e diminuir as estatísticas referentes a reincidência criminal, resolvendo assim grande parte da crise que assombra o sistema prisional de alguns países.

Para um melhor entendimento, segue o conceito e a origem desse instituto.

1. Conceito.

Por monitoramento tem-se a idéia de vigilância e observação de maneira contínua, ininterrupta. E quando se fala em monitoramento eletrônico vem em mente algo relacionado com um aparelho ou equipamento semelhante a um computador, celular, GPS.

Em seu estudo sobre direito e tecnologia, Junior (2008) assevera que:

[...] O monitoramento eletrônico é uma espécie de prisão virtual, em que a pessoa apenas passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas – SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado. [...]

Outro conceito interessante é o de Carlos Weis citado por Fabris (2010) no qual monitoramento eletrônico *consiste em fiscalizar extra muros aqueles que cumprem penas privativas de liberdade, mediante equipamentos tecnológicos que permitem saber a exata localização em que o indivíduo se encontra.*

Veja que Weis tratou da essência do monitoramento eletrônico, que é a fiscalização fora dos muros da prisão de quem cumpre pena privativa de liberdade, por outro lado, não precisou quem ordenará tal medida e de que forma ela será executada.

Para completar o conceito acima, Machado (2009) assevera que *o monitoramento eletrônico é uma medida de controle judicial composta por um sistema de controle a distância de uma pessoa em um determinado lugar ou de sua ausência de um local determinado por decisão judicial.*

Dos conceitos mencionados é possível verificar algumas características desse instituto. A primeira delas diz respeito em ser o monitoramento eletrônico uma medida de controle judicial, ou seja, é uma medida que somente o juiz pode conceder, nesses casos ele poderá solicitar a manifestação do membro do Ministério Público para que opine sobre a concessão ou não, porém só ele, juiz, terá o poder de decisão em deferir ou não o monitoramento eletrônico. Além disso, é um sistema de controle a distância de pessoas, para que não saia de um determinado local ou deixe de frequentar determinados lugares. A esse respeito explica Dr. Russel G. Smith citado por Mariath (2007) que o monitoramento eletrônico pode ser realizado por meio de tecnologias diferentes: sistema ativo, sistema passivo e sistema de posicionamento global.

No sistema ativo o monitoramento eletrônico é feito através de um dispositivo que é instalado em um determinado local, geralmente a casa do agraciado com essa medida, que transmite um sinal para a central de monitoramento. Outro dispositivo ficará com o apenado, desta forma, se ele se ausentar do local onde está o equipamento fixo, sem prévio aviso, distanciando-se além do limite exposto na decisão judicial, a central de monitoramento será acionada.

O sistema passivo parte de uma lógica diferente, o apenado utilizaria um aparelho, semelhante a um *pager* ou telefone, e periodicamente seria efetuado uma chamada para verificar que se encontra onde deveria estar conforme a decisão judicial. Ocorre que, em algum lugar será instalado um dispositivo, onde, toda vez que for acionado, deverá se identificar, geralmente com a utilização de senha ou biometria.

Por fim, o sistema de posicionamento global ou, simplesmente, GPS, como é mais conhecido, trata-se de um método mais moderno que os outros dois, pois permite uma vigilância constante sobre o apenado e pode ser utilizado tanto para evitar que o usuário frequente determinados lugares, como para que ele não se ausente do local determinado por decisão judicial, ou seja, pode ser utilizado como sistema ativo ou passivo, dependendo do que estiver disposto na sentença ou decisão judicial. Esse sistema é formado por três componentes: satélites, centrais de monitoramento conectadas à internet e dispositivos móveis (tornozeleiras eletrônicas), conforme demonstrado nos anexos A e B. Desta forma, não há mais a necessidade de instalar dispositivos em locais predeterminados, como era o caso nos outros dois sistemas.

Vale acrescentar que há experimentos com o uso da nanotecnologia, possibilitando o uso de chips ao invés das tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas. Na prática, os chips só substituiriam as tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, podendo ser utilizado qualquer dos sistemas acima mencionados. Porém, o que se deve destacar é que com o uso da nanotecnologia se daria por encerrada a discussão de que o equipamento eletrônico poderia discriminar o monitorado. Nesse sentido, o Junior (2008):

[...] Uma terceira hipótese de controle seria efetivada com a colaboração da nanotecnologia, em que uma estrutura de átomos é desenvolvida na criação de um microchip que seria inserido em determinada região do corpo do apenado. Os dados contidos nesse chip poderiam ser transmitidos via satélite, informando a localização exata de quem estivesse portando-o. [...]

Ainda segundo o Dr. Russel G. Smith citado por Mariath (2007), o monitoramento eletrônico pode ser utilizado para a consecução de três fins: detenção, restrição ou vigilância do apenado. A primeira é uma medida utilizada para manter o apenado em determinado local, foi a primeira forma de solução tecnológica utilizada para o monitoramento e continua sendo a mais comum. A restrição importa em uma atitude negativa do apenado, ou seja, essa medida obriga que este deixe de frequentar determinados locais e até mesmo de se aproximar de algumas pessoas, como vítimas ou testemunhas, por exemplo. Por fim, com a vigilância é possível monitorar cada passo do apenado, inibindo-o de cometer novas infrações por saber que está sendo observado.

Outro conceito que se faz necessário mencionar é aquele que classifica o monitoramento eletrônico quanto ao momento de sua utilização, conforme menciona Neves (2010):

[...] Sinteticamente pode-se dizer que o monitoramento eletrônico é uma alternativa tecnológica à prisão utilizada na fase de execução da pena, bem assim na fase processual e, inclusive, em alguns países, na fase pré-processual. Há, ainda, legislação admitindo, em casos de delitos especialmente graves (equivalente aos nossos crimes contra a dignidade sexual), o monitoramento eletrônico após a execução da pena privativa de liberdade. É o que determina o recém alterado código de processo penal francês [...]

Desse conceito se extrai uma informação preciosa, que é a utilização do monitoramento eletrônico como forma alternativa tecnológica à prisão. Assim, é possível verificar o cumprimento de um dos postulados mais importantes para o ser humano, a liberdade, sendo a sua privação uma exceção. Além disso, se observa que o monitoramento eletrônico pode ser utilizado antes mesmo haver processo, ou durante este, na fase de execução da pena, e em raros casos, quando os crimes são especialmente graves, depois de ter o apenado cumprido a sua pena.

Em síntese, pode-se afirmar que monitoramento eletrônico é uma alternativa tecnológica à prisão, deferida exclusivamente por um juiz, utilizada para observar se uma determinada pessoa se encontra em local determinado pela decisão judicial ou se ela deixou de frequentar alguns lugares restritos pelo juízo. Para tanto é utilizado um sistema de transmissão de informação, via internet ou através de dispositivo instalado em local predeterminado, geralmente a casa do apenado, que visa denunciar se o apenado está cumprindo rigorosamente o disposto na decisão judicial. Sendo utilizado nas fases pré-processual, processual, de execução da pena e até mesmo pós-processual, quando o crime se mostrar altamente perigoso. O seu objetivo secundário é o cumprimento total e eficaz da pena, afastando o preso do cárcere, proporcionando-lhe o convívio em sociedade, ao mesmo tempo em que efetiva um princípio constitucional, a dignidade como pessoa. E de forma indireta, contribui para a redução do número de presos nas penitenciárias, reduz os gastos públicos e os índices de reincidência em crimes.

2. Origem.

Ao contrário do que se pensa o monitoramento eletrônico de presos não é algo tão atual assim. A sua utilização como alternativa à prisão é bem antiga. Neves (2010) assevera que:

[...] desde 1946, no Canadá, já haviam experiências de controle de presos em seu domicílio. No entanto, a sua prática judicial é algo mais recente. Conforme enuncia CÉRE, a idéia partiu de uma história em quadrinhos, quando, em agosto de 1979, um magistrado americano, Jack Love, leu em um jornal local um trecho do “homem Aranha” onde era mencionada a possibilidade de usar uma pulseira como

transmissor; neste episódio, o bandido conseguiu localizar o herói graças a um dispositivo colocado em seu punho [...]

Observa-se que há relatos de experiências de controle de presos fora do presídio, ou seja, em suas residências, já na década de 40 do século passado. Contudo, não era um controle que utilizava um equipamento eletrônico como os que são fabricados na atualidade. Porém, não se pode negar a contribuição dessa experiência (mesmo que mínima) para a formulação do que hoje é conhecido como monitoramento eletrônico dos presos.

A idéia de utilização do monitoramento eletrônico em presos tem início em meados da década de 60, com o desenvolvimento de um dispositivo eletrônico, elaborado pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel e seu irmão Ralf Schwitzgebel, cujo objetivo, segundo Fabris (2010) era *proporcionar uma alternativa ao cárcere, tornando o caráter da pena mais humana e com menor dispêndio econômico.*

‘A máquina do Dr. Shwitzgebel’ como ficou conhecida a invenção de Robert Schwitzgebel, era composta por uma bateria e um transmissor capaz de emitir e receber sinal numa extensão de um quarto de milha, conforme afirma Machado (2009). Essa invenção chegou a ser patenteada em 1969 pelo próprio psicólogo, porém a utilização do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos não ocorreu antes de 1980.

Em 1979, inspirado em uma história em quadrinhos, onde o vilão conseguiu localizar o super-herói homem aranha graças a um dispositivo colocado em seu punho, o Juiz norte-americano da cidade de Albuquerque do estado do Novo México, Jack Love, persuadiu um perito em eletrônica, chamado Michael Goss, a projetar e manufaturar um dispositivo de monitoramento semelhante àquele visto na história em quadrinhos.

Porém, só em 1983 que o Juiz Jack Love sentenciou o primeiro criminoso a utilizar o monitoramento eletrônico. A partir de então essa medida foi rapidamente aceita pelos demais estados norte-americanos, tanto que em 1988 havia 2.300 apenados monitorados eletronicamente nos Estados Unidos. Passados dez anos, o número de monitorados chegou a ser de 95.000 (noventa e cinco mil) pessoas nos Estados Unidos.

Desde então, o monitoramento eletrônico dos presos passou a ser uma medida de sucesso entre magistrados, advogados e a sociedade norte-americana, pois em pesquisa

realizada entre 2003/2004, em Denver, California/EUA, constatou-se, segundo Mariath (2007), que

[...] desde a implantação da ferramenta em 1992, 24.978 pessoas foram submetidas às regras do monitoramento, sendo que 93,6% terminaram com sucesso suas sentenças; 78,2% permaneceram empregadas ou passaram a laborar, sendo certo que aos usuários é imposta uma taxa única de US\$ 75,00 (setenta e cinco dólares) para a manutenção do sistema. [...]

Por causa desses números obtidos pelo sistema prisional norte americano, outros países passaram a adotar o monitoramento eletrônico como forma alternativa e humana à prisão. Assim, verifica-se a inegável contribuição dos Estados Unidos, sendo o pioneiro no desenvolvimento e implantação do monitoramento eletrônico dos presos.

3. Experiências internacionais.

Além dos Estados Unidos diversos outros países adotaram o monitoramento eletrônico como solução tecnológica para resolver problemas em seus respectivos sistemas prisionais. A título de exemplo podemos citar a Inglaterra, França, Portugal, Escócia, Suécia, Austrália e a Argentina.

Assim como nos Estados Unidos os principais problemas encontrados pelos países acima mencionados foram a superlotação dos presídios, o alto custo dos apenados para o Estado e a elevada taxa de reincidência em crimes.

3.1. França.

O primeiro relato acerca do monitoramento eletrônico de presos na França ocorreu em 1989, quando o Senador Gilbert Bonnemaizon fez menção desse instituto em um relatório sobre a modernização do serviço público penitenciário. O documento, que foi entregue ao

Garde dès Sceaux e ao Primeiro Ministro Francês, previa a aplicação do monitoramento eletrônico tanto na modalidade de detenção provisória quanto modalidade de execução da penas de curta duração e de semi-liberdade, conforme assevera Machado (2009).

A idéia do Senador Gilbert foi transformada em lei no ano de 1997 (lei n.º 97-1159, de 19/12/1997), porém só começou a ser utilizada três anos após, em caráter experimental.

A partir de 2003, a lei do monitoramento eletrônico dos presos na França passou a ter maior aplicabilidade, sendo destinada aos condenados a uma pena de prisão igual ou inferior a um ano, ou que faltasse um ano ou menos para o cumprimento de sua pena total.

Na atualidade, em breve linhas, para se ter direito ao monitoramento eletrônico nesse País é necessário que o condenado tenha residência fixa ou pelo menos uma hospedagem estável no período em que estiver sendo monitorado, além de uma linha telefônica e um atestado médico certificando que não há nenhuma rejeição de seu corpo para a utilização do bracelete ou tornozeleira eletrônica.

3.2. Inglaterra.

O monitoramento eletrônico na Inglaterra começou a ser discutido no início da década de 80 através do *The offenders Tag Association*. Contudo foi rejeitado, pois o sistema não era considerado suficientemente severo. Sendo retomado, em caráter experimental, em 1987.

Primeiramente, o monitoramento eletrônico tinha o objetivo de evitar o aumento da população carcerária pela porta da frente, ou seja, o juiz ao deferir a medida optava pelo monitoramento em detrimento da privação da liberdade. Assim, aumentava-se o número de monitorado, diminuindo o número de encarcerados. Esse esquema ficou conhecido como *front-door*, conforme assevera Reis (2004).

Em 1999, foi estabelecido um programa que objetivava facilitar a transição dos apenados do cárcere para a sociedade, conhecido como *Home Detention Curfew* (HDC). Esse esquema era chamado de *back-door*, nas palavras de Reis (2004). A sua sistemática era retirar o preso das penitenciárias, após ter cumprido parte de sua pena, para que cumprisse o restante em sua casa. Essa medida trouxe resultados satisfatórios para o governo Britânico, pois em

torno de 94% (noventa e quatro por cento) terminaram o HDC com sucesso, conforme afirma Dodgson citado por Mariath (2007). Contudo, não foi um meio capaz de inibir que os apenados voltassem ao mundo do crime.

Ainda na Inglaterra, observa Reis (2004) que as principais formas de monitoramento desse país sobre o apenado é o HDC, o *curfew order* que são ordem para que o preso deixe de frequentar alguns lugares ou obrigando-o para que não saia de um lugar determinado, bem como aos experimentos em indivíduos liberados sob fiança, condenados por inadimplência voluntária de multas e reincidentes em crimes de bagatela. Ao todo, o número de apenados que se encontram monitorados por esse Estado é em torno de 70 (setenta) mil.

3.3. Suécia.

A Suécia, seguindo o exemplo dos Estados Unidos, também introduziu o monitoramento eletrônico de presos em seu sistema prisional. Tudo começou em 1992, quando o Comitê Jurídico Sueco apresentou uma proposta como alternativa ao encarceramento. Em consequência disso, foi elaborada a lei que tratava sobre o monitoramento eletrônico, no ano de 1994.

Porém, há algumas peculiaridades quando comparado com o sistema adotado nos Estados Unidos, por exemplo: os beneficiados com a medida não podem ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de entorpecentes durante a participação no programa, sob pena de perder o benefício; os condenados por crimes sexuais e violentos não têm o direito a tal medida; e, geralmente quem arca com os custos do aparelho é o próprio condenado.

Desde sua implantação, o monitoramento eletrônico vem alcançando ótimos resultados, pois conseguiu afastar o apenado das penitenciárias, substituindo aproximadamente 17 (dezessete) mil penas privativas de liberdade. Com isso, foi possível fechar 10 (dez) pequenas unidades prisionais com capacidade para 400 (quatrocentos) detentos, assim afirma Mariath (2007).

Em seu estudo, Reis (2004) aponta que em 2001, o monitoramento eletrônico na Suécia foi ampliado para os condenados envolvidos com o tráfico de drogas, fraudes e sonegação fiscal.

3.4. Portugal.

Já em Portugal, o monitoramento eletrônico teve início em 2002, inicialmente em 11 comarcas da Grande Lisboa. Tinha como objetivo primário reduzir as taxas de aplicação da prisão preventiva e contribuir para frear o elevado índice da população carcerária.

Desde sua implantação, a vigilância eletrônica em Portugal mostrou-se uma medida de sucesso, pois, no dizer de Mariath (2007), *alcançou excelentes níveis de operacionalidade e eficácia, e os seus custos revelaram-se muitos inferiores aos do sistema prisional, provando ser uma real alternativa à prisão preventiva.*

Devido aos bons resultados, o governo português decidiu por aplicar esse sistema em todo o país, conforme assevera Mariath (2007):

[...] Os bons resultados levaram o Governo português a estabelecer um programa de ação para o desenvolvimento da solução no sistema penal visando, por um lado, concluir a fase de experimentação do monitoramento, procedendo a generalização de sua utilização em todo o País e, por outro lado, *“desenvolver condições que permitam a sua utilização, ainda que de forma progressiva e faseada, no contexto da execução de penas”*. [...]

3.5. Austrália.

Na Austrália, o monitoramento eletrônico é utilizado como alternativa à pena e, também, para permitir que o preso cumpra parte de sua condenação em casa. Mariath (2007) aponta o *Bail Act 1985* como o embrião do monitoramento eletrônico, pois permitia que o juiz impusesse fiança, determinando que a pessoa permanecesse em casa, ao invés de uma pena privativa de liberdade, admitindo algumas exceções, por exemplo: trabalho.

Na verdade, o monitoramento eletrônico é utilizado para acompanhar qualquer decisão, conforme interpretação da Suprema Corte Australiana, embora não haja nenhum documento autorizando tal medida.

3.6. Escócia.

Na Escócia, Mariath (2007) assevera que o monitoramento eletrônico é utilizado na sua forma básica, como forma alternativa à prisão, além disso, serve para reforçar as condições para o livramento condicional.

3.7. Argentina.

A Argentina foi o primeiro país latino-americano a utilizar o monitoramento eletrônico de presos em seu sistema prisional, cujo objetivo é a detenção de presos provisórios em suas próprias casas. Mariath (2007) informa que o sistema é recente, contando o programa com cerca de 300 pessoas, e que o seu custo operacional gira em torno de 50% do valor gasto com o preso recluso em penitenciárias.

Já Junior (2008) verificou, ainda, que: *A experiência na América do Sul teve como pioneira a Província de Buenos Aires, na Argentina, onde se constatou a redução da reincidência criminal: o índice foi de 8% menor do que entre os apenados com a privação de liberdade.*

III – Monitoramento eletrônico no Brasil

Diferentemente dos Estados Unidos e de alguns países da Europa, o monitoramento eletrônico de presos no Brasil começou a ser discutido em meados de 2001, com os projetos de lei n.º 4.342/2001, de autoria do Deputado Marcus Vicente, e n.º 4.834, cuja autoria é do Deputado Vittorio Mediolì.

Os dois projetos de lei, já naquela época, apresentavam praticamente a mesma proposta dos que foram aprovados pelo Congresso Nacional em 2007, ou seja, uma solução com o uso da tecnologia para reduzir o número de presos nos presídios brasileiros, viabilizando o seu retorno à sociedade de forma mais digna e humana, é o que assevera Mariath (2007):

[...] Ambos apresentavam como solução o uso de dispositivo eletrônico como controle de acusados ou condenados, acreditando que o mesmo seria capaz de reduzir o número de presos, além de potencializar a ressocialização dos condenados à sociedade, uma vez que tal equipamento permitiria o trabalho, o convívio familiar e a participação de cursos e atividades educativas. [...]

Contudo, não obstante tais projetos terem sido recebidos com entusiasmo pelos demais parlamentares, eles não saíram do papel. Como ocorre com a maioria dos projetos de lei de enorme relevância para a sociedade, porém não são aprovados por mero capricho dos parlamentares.

Só em 2007 a discussão foi retomada. Inclusive, em alguns Estados da Federação já existia projeto de lei que visava à utilização da solução tecnológica para a vigilância indireta dos presos, como por exemplo, o Estado de São Paulo. Nesse Estado, o projeto de lei n.º 443/2007, de autoria do Deputado estadual Baleia Rossi (PMDB/SP), que estabelecia normas suplementares de direito penitenciário e regulava a vigilância eletrônica foi convertido na Lei paulista n.º 12.906/2008⁹.

Apesar de representar um enorme avanço, referida lei apresentava um vício de competência, pois ela não legislava apenas sobre o direito penitenciário, conforme aduz o seu

⁹ Lei publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 14 de abril de 2008.

artigo primeiro¹⁰, mas sobre a execução da pena, de caráter penal e processual penal, devendo, portanto, ser declarada inconstitucional nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição de 1988, que estabelece ser privativa a competência da União para legislar sobre cumprimento da pena¹¹.

A esse respeito o professor Cury explica que:

[...] Ao contrário do sustentado pelo legislador que entende ser constitucional o texto legal, a Lei Estadual não traz meras regras de direito penitenciário, como regulamentações de visitas ou transferências de presos, mas sim, por via oblíqua, impõe sanção de natureza grave, contrariando o dispositivo constitucional.

Como já dissemos louvável a iniciativa do Deputado Baleia Rossi que atente ao clamor social. No entanto, não basta ser louvável, tem que ser respeitar a Constituição Federal, pilar do nosso Estado Democrático de Direito. [...]

Ainda em 2007, quase que paralelamente ao projeto de lei estadual do Deputado Baleia Rossi, foi apresentado no Congresso Nacional o projeto de lei n.º 175/2007 (1228/2007 na Câmara), de autoria do Senador Magno Malta (PR/ES), que se reportava exatamente a mesma questão: monitoramento eletrônico dos presos. A ele foram apensados os Projetos de Lei n.º 337/2007, do Deputado Ciro Pedrosa (PV/MG), PL n.º 510/2007, do Deputado Carlos Manato (PDT/ES), PL n.º 641/2007, do Deputado Edio Lopes (PMDB/RR), PLS n.º 1.295, do Senador Aloízio Mercadante (PT/SP) e 1.440, de autoria de Beto Mansur (PP/SP). Todas as propostas, ainda que individualmente, objetivam a redução da população carcerária e o retorno harmônico do preso ao meio social, sem a perda do poder de vigilância do Estado. Registre-se, ainda, que os projetos propõem o monitoramento em todos os seus aspectos (detenção, restrição e vigilância).

¹⁰ Artigo 1º - Esta lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que: I - determine a prisão em residência particular, de que trata o artigo 117 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; II - aplique a proibição de freqüentar determinados lugares; III - conceda o livramento condicional, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo. Parágrafo único - A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

¹¹ Simantob, Fábio Tofic. **Tornozeleira destoa da realidade brasileira**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-29/monitoramento-eletronico-destoa-realidade-prisonal-brasileira>>. Acesso: 08 dez. 2010.

Enfim, sem apresentar vícios de constitucionalidade, e por tratar de uma questão que necessita de uma solução urgente, o Projeto de Lei do Senador Magno Malta foi aprovado pelo Congresso Nacional, sendo convertida na Lei 12.258/2010, a Lei que aborda o monitoramento eletrônico dos presos no Brasil.

1. A Lei n.º 12.258/2010¹².

Sancionada pelo Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, a lei n.º 12.258/2010 foi publicada no dia 16 de junho de 2010, e entrou em vigor no dia da sua publicação.

Referida lei foi elaborada para alterar dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) e da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de execução penal), prevendo a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que for beneficiado com as saídas temporárias ou com o cumprimento de sua pena em regime domiciliar.

Com efeito, a lei em destaque não só alterou os diplomas acima mencionados, como também introduziu um novo instituto jurídico no Direito Penal brasileiro, o monitoramento eletrônico. Para isso foi adicionado à Lei de execução penal, no título V (trata sobre a execução das penas em espécie), capítulo I (versa sobre as penas privativas de liberdade), a seção VI, tratando exclusivamente da monitoração eletrônica.

É nesta seção que está disciplinado o monitoramento eletrônico brasileiro, quem pode deferir tal medida, em quais circunstâncias ele será adotado, os cuidados e os deveres que o acusado deve ter com o equipamento eletrônico e as hipóteses em que o monitoramento poderá ser revogado.

Observado o que dispõe a lei, não é difícil concluir que o único que pode deferir o monitoramento eletrônico é o juiz, e que as hipóteses em que ele poderá adotar essa medida são apenas duas: quando o acusado tiver direito a saídas temporárias, ou quando for

¹² BRASIL. Lei n.º 12.258/2010, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm>. Acesso: 15 dez. 2010.

estabelecido em seu favor o cumprimento da pena no regime domiciliar, conforme seu artigo 146-B¹³.

A autorização para saídas temporárias é um benefício concedido ao condenado que esteja cumprindo a pena no regime semi-aberto, de modo que o Estado não pode exercer sobre ele uma vigilância direta, e desde que seja para visitar a sua família, estudar ou participar de alguma atividade que contribua no seu retorno ao convívio social, conforme o disposto no artigo n.º 122 da LEP. O parágrafo único desse mesmo dispositivo explica que a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Assim sendo, o deferimento do monitoramento eletrônico pelo juiz trata-se de um ato discricionário, pois ele não está obrigado a conceder esse indulto tão logo o preso esteja no regime semi-aberto.

Além do mais, para que o acusado tenha direito as saídas temporárias, e indiretamente o monitoramento eletrônico, é necessário satisfazer os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei. O primeiro diz respeito ao cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena quando primário e 2/5 (dois quintos) quando reincidente. O requisito subjetivo tem a ver com o comportamento do condenado dentro da penitenciária, ou seja, deve ter bom comportamento. Aliado a esses dois requisitos a saída temporária do acusado tem que ser compatível com os objetivos da pena. Só assim será possível a autorização para saídas temporárias, e quando oportuno, com a utilização do monitoramento eletrônico.

Já o regime domiciliar é uma medida deferida pelo juiz ao condenado (a) que esteja cumprindo a pena no regime aberto, para que possa ser recolhido em residência particular, desde que se trate de condenado maior de 70 (setenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; e, condenada gestante. É o que dispõe o artigo 117 da LEP.

Desta forma, o condenado ou a condenada deixa de cumprir a pena em um estabelecimento prisional para cumpri-la em sua residência, verificadas as hipóteses acima mencionadas. E, sempre que possível o juiz poderá estabelecer como condição para concessão do regime domiciliar a utilização do monitoramento eletrônico.

¹³ Lei de execução penal (n.º 7.210/1984) artigo n.º 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: [...] II – autorizar a saída temporária no regime semi-aberto; IV – determinar a prisão domiciliar [...]

Uma vez deferida a medida do monitoramento eletrônico, o acusado tem o dever de conservar o equipamento disponibilizado pelo Estado. Para isso ele será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, conforme o disposto no artigo n.º 146-C da LEP.

Por oportuno, em alguns Estados estrangeiros além do acusado tomar providências para melhor conservar o equipamento de monitoração eletrônica, ele deve ainda contribuir com o seu custo, como salientou Machado (2009) ao citar o sistema adotado pelo Estados Unidos:

[...] Estima-se que o custo do monitoramento eletrônico varia entre \$5 e \$25 dólares para cada infrator por dia, o que representa entre \$1.825 e \$9.125 dólares por ano. Este valor significa que o monitoramento eletrônico custa quatro vezes menos que o valor de um preso no sistema carcerário. O estado americano não arca sozinho com os custos da medida, estima-se que dois terços dos beneficiados com o monitoramento eletrônico contribuem com os gastos da medida. [...]

No Brasil, conforme está disciplinado na LEP o monitoramento eletrônico, não há qualquer autorização ou restrição de contribuição do acusado para a manutenção do sistema. Apesar disso, nada impede que os Estados brasileiros legislem sobre esse assunto em seus respectivos territórios, pois o direito penitenciário é matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo n.º 24, inciso I, da Constituição Federal¹⁴. Entretanto, o acusado deve observar o contido nos incisos do artigo 146-C da LEP, ou seja, sempre que for necessário deverá receber a visita do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, além disso, não poderá, em hipótese alguma, remover, danificar ou violar o dispositivo de monitoração eletrônica, sob pena de regressão do regime; revogação da autorização para saídas temporárias e do regime domiciliar; ou advertência por escrito, nos casos em que não forem acolhidas as hipóteses anteriores, conforme disciplina o parágrafo único do artigo n.º 146-C da LEP.

De acordo com o exposto no artigo 146-D da LEP, o juiz da execução poderá revogar a monitoração eletrônica do acusado, desde que verifique que a medida se tornou desnecessária ou inadequada para o fim a que foi submetida. Também será revogada quando o

¹⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante o período de vigência da medida ou cometer alguma falta grave.

Dependendo do tipo da pena aplicada ao condenado, se privativa de liberdade¹⁵ ou restritiva de direitos¹⁶, a falta grave será tratada de maneira diferente, conforme dispõe os artigos n.º 50 e 51, respectivamente.

2. Posicionamentos acerca do monitoramento eletrônico.

A adoção do meio eletrônico de vigilância indireta dos presos pelo Estado, através do uso das tornozeleiras eletrônicas, demonstrou ser uma saída para o caos instalado no sistema penitenciário brasileiro. Contudo, essa medida não foi aceita com unanimidade por parte de alguns doutrinadores especialistas sobre o assunto.

Por outro lado, a grande maioria se mostrou favorável ao monitoramento eletrônico dos presos. Para isso, indicaram o sucesso que essa medida produziu em outros países, alegando ser possível adotar referida medida no Brasil.

Entre os que se mostraram favoráveis ao sistema de monitoramento eletrônico, podemos citar Machado (2009) que diz:

[...] Não há dúvidas de que o monitoramento eletrônico pode ser boa alternativa para garantir que o suposto infrator da norma penal seja processado regularmente sem ser submetido à prisão. É eficaz para evitar a fuga e regular os locais onde o réu pode trafegar, o que garante o sucesso do processo penal sem o encarceramento. Isto contribuirá para diminuir a população carcerária, evitar que o sujeito seja afastado de sua família e ocupações habituais e evitar o convívio estigmatizante do cárcere. [...]

¹⁵ Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

¹⁶ Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei

Nesse sentido também é a opinião de Mariath (2007) que ressalta as experiências exitosas em outros países, porém advertindo ser necessário o consentimento do acusado para que todo o sistema prospere em determinado país, veja:

[...] Nesse passo, em face das experiências exitosas em outros países; de impedir o ingresso prematuro no sistema; de potencializar o retorno harmônico do condenado à sociedade; e de reforçar a vigilância do Estado quando da imposição de determinadas condições, a idéia de o país implementar o monitoramento eletrônico deve prosperar sob a condição inequívoca de consentimento do acusado ou condenado. [...]

Mariaht (2007) assegura, ainda, que:

[...] Superadas tais questões, o monitoramento eletrônico parece ser uma ferramenta que possibilita uma alternativa ao cárcere provisório proporcionado por prisões cautelares (não raras vezes, advindas de decisões teratológicas), bem como a oportunidade de antecipar o fim da segregação do condenado, permitindo de plano o retorno ao convívio familiar, o acesso a programas de tratamento disponibilizados pelo Estado e ao meio escolar, em suma, facilitando sua reinserção na sociedade. [...]

Sob outra perspectiva, Fabris (2010) citando Oliveira lembra que o monitoramento eletrônico é uma medida que proporciona o afastamento do acusado das penitenciárias sem deixar de ser punido, e assim, longe do cárcere, será possível sua reinserção na sociedade.

[...] Este é um ponto essencial para os defensores do ideal, isso porque o monitoramento eletrônico permite a retirada dos indivíduos do cárcere para a sociedade, sem, contudo, deixar de impor uma sanção ao ilícito cometido, e diminui o contato devastador que a pena privativa de liberdade causa aos indivíduos que são inseridos no cotidiano penitenciário, criando "circunstâncias favoráveis ao comportamento humano no ambiente familiar" e a possibilidade de "contribuir para o fortalecimento dos sentimentos indispensáveis à adaptação do indivíduo em sociedade". [...]

Lembrando do indispensável foco reintegrador que deve existir no monitoramento eletrônico, Ferreira (2009) acredita que:

[...] Enfim, mister é dar vazão às novas propostas em relação ao tema, mediante o foco reintegrador, o que significa gerar propostas para o evitamento dos efeitos nefastos da utilização, sem precedentes, de formas de controle social/repressão social em casos em que o uso do monitoramento eletrônico se faz desnecessário. [...]

No geral, os posicionamentos a favor do monitoramento eletrônicos dos presos indicam que essa medida beneficia toda a comunidade, pois, assim agindo, diversos problemas seriam solucionados de uma vez. A experiência estrangeira nos mostra isso, com a adoção das tornozeleiras eletrônicas foi possível a redução da população carcerária, a diminuição dos gastos públicos com os presos, a diminuição da reincidência em crimes daqueles que foram contemplados com a medida, a efetiva reinserção do preso ao convívio da sociedade de forma mais digna e humana, sem que o Estado perdesse a vigilância sobre ele, a possibilidade de o preso, embora cumprindo pena, voltar a trabalhar e estudar fora do presídio.

Por outro lado, a solução tecnológica de monitoramento eletrônico dos presos, apresenta alguns problemas práticos, de acordo com alguns doutrinadores.

A esse respeito Junior (2008) afirma que *os principais argumentos contrário à implementação do controle eletrônico se fundamentam na defesa dos princípios constitucionais e na suposta impropriedade do mecanismo ao alcance dos fins primordiais da pena.*

Aliado a esse entendimento, Caldeira (2010) ao tratar do monitoramento eletrônico dos presos no Brasil assegura que:

[...] Conforme já se constatou, a finalidade da execução penal encontra embasamento constitucional no princípio (na verdade, um postulado normativo afirmativo) da dignidade da pessoa humana. Com efeito, toda e qualquer alteração na Lei 7.210/84 deve guardar conformidade com esta afirmação. Ocorre que a Lei 12.258/10, no modelo adotado, não encontra harmonia constitucional porque (i) não irá impulsionar a promoção da ressocialização do condenado, senão funcionar como mais um instrumento de seu monitoramento; e (ii) conseqüentemente não densificará o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que perderá o sentido de substituição da prisão. [...]

Pelo visto, o maior problema encontrado para o implemento do monitoramento eletrônico é a possível violação do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme sustenta Neves (2010):

[...] Talvez a única crítica que abra flanco para uma *discussão metafísica*, como sempre, seria a possível violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque, segundo parece bastante crível, os outros pontos favoráveis à implementação do monitoramento – redução da população carcerária e reincidência –, são objetivamente verificáveis e, portanto, empiricamente demonstráveis. [...]

Contudo, Junior (2008) apresenta um novo argumento contrário ao monitoramento eletrônico, dizendo sucintamente que, o homem se assemelharia a um animal caso o monitoramento fosse utilizado só com o objetivo de controle do Estado.

[...] Outra circunstância que se apresenta com uma problemática suscitada pelos teóricos contrários ao controle eletrônico é o possível processo de reificação ou coisificação da pessoa. Para eles, o homem deixaria de ser considerado como pessoa, e passaria a ser um objeto controlado pelo próprio Estado, afastando-se, paulatinamente, seus direitos enquanto cidadão. Nesse sentido, o monitoramento em muito se assemelharia com o controle de animais em determinadas zonas de proteção ambiental, e, ao ser utilizado no homem, transformá-lo-ia em mais um objeto pertencente ao Estado. [...]

É com base no princípio da dignidade humana, alicerce da Constituição Federal de 1988, que os doutrinadores contrários ao monitoramento eletrônico fundamentam suas opiniões. Para eles, o uso das tornozeleiras eletrônicas colocaria em risco a integridade física e moral do apenado, posto que, ao sair na rua utilizando o equipamento eletrônico, de longe seria caracterizado como criminoso, somente por utilizar o referido equipamento. Sob essa perspectiva, é evidente a violação de tal princípio, o que não encontra respaldo em um Estado Democrático de Direito, com o Brasil.

Com a intenção de resolver esse dilema alguns teóricos sobre o assunto acreditam que obtido o consentimento do acusado para a utilização do equipamento eletrônico de monitoramento não mais estaria sendo violado o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que ele estaria aceitando esta condição para poder sair do estabelecimento prisional.

Conclusão

É evidente o sério problema em que se encontra o sistema prisional brasileiro. E não precisa ser especialista para constatar que os direitos dos presos não são assegurados conforme dispõe a lei, pois faltam vagas em nossos presídios e a tão sonhada ressocialização não passa de sonho idealizado pelos legisladores. Basta pegar a lei e sondar os presídios brasileiro para verificar essa discrepância.

Para isso é importante o estudo comparado e as experiências dos países estrangeiros, porque é possível solucionar um problema interno observando outras nações agirem contra o mesmo problema.

Assim aconteceu com a superlotação nos presídios, onde alguns países conseguiram diminuir o número de detentos fazendo uso da tecnologia. Depois de verificar o êxito desse sistema no estrangeiro, o Presidente Luis Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n.º 12.258/2010, que trata sobre o monitoramento eletrônico dos presos no Brasil.

Contudo, por se tratar de uma legislação nova para o sistema brasileiro, não há como prever se vai ser um sucesso como no estrangeiro ou mais uma lei que não leva a lugar algum. Só o tempo irá dizer. Apesar disso, alguns Estados brasileiros já colocaram em prática a referida lei. Inclusive, já se tem notícia de que um foragido fora preso por causa da tornozeleira eletrônica¹⁷.

Apesar disso, essa lei sofreu duras críticas, no sentido de inobservar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana disposto na Constituição Federal de 1988, pois qualquer um que saísse na rua utilizando uma tornozeleira eletrônica, por exemplo, seria taxado com ex-detento, criminoso, foragido, adjetivos que mancham a honra de um indivíduo. Além do mais, referida lei invade a intimidade do sujeito beneficiado com o monitoramento eletrônico, pois o Estado saberia o lugar exato onde ele se encontra, se cumpriu a ordem de permanecer em determinado local ou deixou de frequentar determinados lugares.

Assim, é importante frisar que em outros países a utilização da solução tecnológica de monitoramento eletrônico dos presos foi responsável pela redução do número da população

¹⁷ Notícia veiculada no site da globo: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/11/foragido-do-rs-e-encontrado-em-sp-gracas-tornozeleira-eletronica.html>>. Acesso em: 17 dez. 2010.

carcerária, diminuição dos gastos públicos, redução da reincidência em crimes daqueles que utilizam a tornozeleira eletrônica, sem dizer que possibilitou o convívio harmônico do preso com sua família e sociedade, dando a oportunidade para que ele pudesse voltar a trabalhar e estudar de forma digna e humana, apesar de estar cumprindo pena.

Desta forma, observando o sucesso da monitoração eletrônica em outros países, é de se esperar que essa medida se torne uma válvula de escape para o falido sistema penitenciário brasileiro, possibilitando que o preso possa cumprir efetivamente a sua pena total com um pouco de dignidade.

Referências bibliográficas

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** : parte geral. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso: 1º dez. 2010.

_____. **Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso: 1º dez. 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: 11 nov. 2010.

_____. **Lei de Execução Penal n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso: 11 nov. 2010.

_____. **Lei n.º 12.258/2010**, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm>. Acesso: 15 dez. 2010.

_____. **Ministério da Justiça**. Execução Penal. Sistema Prisional. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/etica/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C6B9CC447B586PTBRIE.htm>>. Acesso: 09 nov. 2010.

Caldeira, Felipe. **A inconstitucionalidade do modelo de monitoramento eletrônico de presos adotado no Brasil**. 2010. Disponível em: <<http://eduardo-viana.com/?p=375>>. Acesso: 22 nov. 2010.

Camargo, Virginia da Conceição. **A realidade do sistema prisional no Brasil**. 2006. Disponível em: <<http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=101>>. Acesso: 09 nov. 2010.

Cavalcanti, Bruna. **Liberdade vigiada: Presos de São Paulo que receberem indulto neste Natal terão de usar tornozeleiras eletrônicas para visitar os familiares. Será que isso vai funcionar?** *Revista Istoé*. São Paulo, n. 2149, ano 34, p. 58, nov. 2010.

Cury, Matheus Guimarães. **Pulseiras Eletrônicas**. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/politica_criminal/artigos/pulseira_eletronica.pdf>. Acesso: 08 dez. 2010.

Esteves, Janainna de Cassia. **O desvirtuamento do sistema prisional perante o caráter ressocializador da pena**. 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigo/exibir/618/O-desvirtuamento-do-sistema-prisional-perante-o-carater-ressocializador-da-pena>>. Acesso: 10 nov. 2010.

Fabris, Lucas Rocha. **Monitoramento eletrônico de presos**. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

Ferreira, Jorge Chade. **O monitoramento eletrônico e a reintegração social de presos e acusados: perspectiva para estudos acadêmicos.** 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5004/O-monitoramento-eletronico-e-a-reintegracao-social-de-presos-e-acusados-perspectivas-para-estudos-academicos>>. Acesso: 16 dez. 2010.

G1. **Durante vistoria policiais encontram mais de seis corpos em presídio no MA.** 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/durante-vistoria-policiais-encontram-mais-seis-corpos-em-presidio-em-ma.html>>. Acesso: 09 nov. 2010.

Junior, Luciano de Oliveira Souza. **Direito e tecnologia: Uma alternativa ao sistema carcerário nacional.** 2008. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/12/31>>. Acesso: 07 dez. 2010.

Machado, Nara Borgo Cypriano. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal.** 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf>. Acesso: 17 nov. 2010.

Mariath, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada.** 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acesso: 18 nov. 2010.

Neves, Eduardo Viana Portela. **Monitoramento eletrônico de condenados: avanço ou retrocesso?** 2010. Disponível em: <<http://eduardo-viana.com/?p=302>>. Acesso: 22 nov. 2010.

Penal, Pseudônimo: MTJR. **O sistema prisional brasileiro**. 2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>>. Acesso: 09 nov. 2010.

SÃO PAULO. **Lei n.º 12.906/2008**, de 14 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>>. Acesso: 08 de dez. 2010.

Simantob, Fábio Tofic. **Tornozeleira destoa da realidade brasileira**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-29/monitoramento-eletronico-destoa-realidade-prisional-brasileira>>. Acesso: 08 dez. 2010.

Reis, Fábio André Silva. **Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros: breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca**. 2004. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/MonitoramentoEletronicodePrisioneiros_FabioAndreSilvaReis.pdf>. Acesso: 30 nov. 2010.

Anexo A – Modelos de tornozeleiras eletrônicas.



Anexo B – Sistema de monitoramento eletrônico adotado no Brasil (GPS).

